



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0008180-67.2014.8.19.0209

Vara de origem: 6ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca
Apelante 1: Gucci Brasil Importação e Exportação Ltda.
Apelante 2: Roberto Appel e outros
Apelados: Os mesmos
Juiz: Drª. Flávia de Almeida Viveiros de Castro
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Mãe e filha menor de 4 anos de idade que são paradas em corredor de shopping center para voltarem à loja por suspeita de que a vestimenta da criança pudesse ter sido furtada. Cerceamento de defesa não caracterizado. Juiz que é o destinatário da prova e está plenamente autorizado a dispensar as desnecessárias para o deslinde da causa, à inteligência do art. 370, parágrafo único CPC. DVD apresentado sem conteúdo. Menor que teve que retirar a vestimenta no interior do shopping para que fosse feita a verificação junto ao estoque da loja se havia produto faltando. Prova testemunhal segura para demonstrar o constrangimento vexatório das autoras. Abuso do direito na abordagem que se mostra patente. Dano moral direto da 2ª e 3ª autoras (mãe e filha) e reflexo, indireto ou em ricochete do 1º autor que chegou à loja um pouco depois, configurados. Caso concreto que indica a necessidade de minoração da indenização para adequá-la à razoabilidade e à proporcionalidade, mas levando em conta que o caso envolve uma criança. Fixação da indenização em R\$ 10.000,00 para o primeiro autor e R\$ 20.000,00 para cada autora. Correção monetária que deve observar o teor da súmula nº 362 do STJ. Juros de mora que incidem a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54 do STJ. Parcial provimento a ambos os recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível de referência em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** a ambos os recursos, na forma do voto do Relator.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0008180-67.2014.8.19.0209

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis à sentença da 6ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca interpostas por Gucci Brasil Importação e Exportação Ltda., Roberto Appel, Carolina Coelho de Queiroz Appel e Roberta Coelho de Queiroz Appel, representada por seus pais, que, nos autos da ação indenizatória movida pelos segundo em face do primeiro, condenou a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais de R\$ 20.000,00 para o primeiro autor, de R\$ 50.000,00 para a segunda autora e igual monta para a terceira, com correção monetária a contar da sentença e juros legais da citação. Condenou a ré ao pagamento de 80% das custas e 12% sobre o valor atualizado da condenação a título de honorários advocatícios, e os autores ao pagamento de 20% das custas e 2% sobre o valor da condenação de honorários advocatícios.

A sentença traz como fundamento o fato de que houve abuso de direito na abordagem no corredor, de clientes que já haviam saído da loja; que passaram pelo constrangimento de serem conduzidas coercitivamente pelo gerente do estabelecimento, para retornarem à loja, a fim de que este confirmasse a procedência de uma roupa que a menor vestia; que o depoimento do próprio gerente desmente o do segurança da loja; que o gerente confessa que seguiu as autoras e as abordou no corredor do shopping, para verificar mercadoria, inferindo-se desta sua afirmativa que desconfiava que o casaco era da loja; que o gerente não fez prova da existência de dispositivo magnético e, ademais, os policiais que foram ouvidos em audiência desmentem a existência deste artefato; que o primeiro autor (pai e marido das autoras) sofreu dano em ricochete, devendo ser indenizado, porém em menor valor, já que chegou depois do episódio; que a segunda e a terceira autoras passaram por grande constrangimento.

Apela o réu, às fls. 627/638, arguindo a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto teria sido negado o seu direito de apresentar as filmagens do ocorrido; que teria tempestivamente juntado o DVD, e a Juíza não teria conseguido acessar as imagens, afirmando que “não possuía conteúdo algum”, negando-lhe a apresentação de um link; que ao juntar o DVD as imagens estavam perfeitamente reproduzidas, o que levaria à dedução de que o manuseio na própria serventia possa ter importado no prejuízo de formatação do material; argui, ainda, a ilegitimidade do primeiro



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0008180-67.2014.8.19.0209

autor, considerando que ele não estava presente no momento em que os fatos aconteceram, não se podendo falar que passou por constrangimento ou situação vexatória; que nenhum dos fatos refletiu em sua esfera jurídica; que a menor estava vestida com um casaco da marca, no qual ainda estava o dispositivo magnético, mas antes que a gerente pudesse abordá-las, as autoras deixaram a loja, motivo pelo qual teria ido ao encontro delas, pedindo que retornassem ao estabelecimento, uma vez que precisava verificar se o casaco era da loja; que não houve condução coercitiva pelo gerente do estabelecimento; que a abordagem das consumidoras pelos prepostos da loja não teria se dado de forma vexatória ou abusiva, configurando-se mero dissabor; que sequer foi acionado o segurança que estava na porta da loja; que a abordagem não atingiu a honra subjetiva das autoras, sua boa fama ou reputação, afastando a pretensão indenizatória. Requereu o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes ou ainda, que a verba indenizatória seja minorada.

Apelação dos autores, às fls. 658/666, aduzindo que teriam realizado pedido certo e determinado de dano moral e, por consequência, o termo *a quo* da correção monetária deveria incidir do ajuizamento da ação; que não seria a hipótese de incidência da Súmula 362 do STJ, porquanto a *ratio decidendi* que originou o referido verbete teve como pano de fundo pedido genérico, o que não é o caso dos autos; que por se tratar de responsabilidade extracontratual, impõe-se a reforma da sentença para que os juros de mora incidam a partir do evento danoso, qual seja, dia 28/03/2013, data dos atos ilícitos praticados. Requereram a reforma parcial da sentença para que o termo *a quo* da correção monetária incida a partir do ajuizamento da demanda, por se tratar de pedido certo e determinado, afastando-se a aplicação da Súmula 362 do STJ, e os juros moratórios do evento danoso, a teor do que dispõem a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do Código Civil.

Contrarrazões da ré, às fls. 683/690, pleiteando que os pedidos dos autores sejam rejeitados, notadamente para reconhecer e manter os termos de incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença sobre o valor da condenação, sem prejuízo das razões de reforma que apresentou em recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0008180-67.2014.8.19.0209

Contrarrrazões dos autores, às fls. 700/710, requerendo que o recurso da ré seja desprovido, mantendo-se integralmente a sentença, exceto no que tange ao termo *a quo* dos juros e da correção monetária, pois objeto de recurso próprio.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 727/733, opinando pelo desprovido do recurso da ré e parcial provimento do apelo dos autores.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos, conforme fl. 674, tendo sido recolhidas as custas devidas, devendo, pois, serem os mesmos admitidos.

Os autores ajuizaram a presente demanda alegando, em resumo, que no dia 28/03/2013, a segunda e terceira autoras, frise-se, uma delas contando com apenas 4 anos de idade, teriam sido abordadas, de forma constrangedora, no corredor do Shopping Village Mall, sendo acusadas de furto da jaqueta que a menor vestia.

A ré, por outro lado, alegou que não houve acusação de furto e que a preposta da loja agiu cautelosamente, sem excessos, inexistindo abuso de direito na abordagem.

Ouvidas as testemunhas, o magistrado de piso, às fls. 605/613, entendeu pela parcial procedência dos pedidos autorais.

Ab inítkio, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto restou consignado na ata de audiência (fl. 597) a imprestabilidade do DVD acautelado, inexistindo qualquer prova no sentido de que o mesmo tivesse algum conteúdo, ou que o manuseio pela serventia tivesse prejudicado o DVD, tendo o magistrado ressaltado que as provas dos autos eram suficientes para o seu convencimento.

Confira-se:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0008180-67.2014.8.19.0209

“O DVD juntado aos autos não possuía conteúdo algum. O patrono da parte ré requereu prazo para enviar seu conteúdo por um link, por acreditar que existe erro de formatação do DVD, o que foi negado pelo Juízo, tendo em vista que o processo tem seis anos de tramitação, o vídeo deveria ter sido testado anteriormente pelo interessado, há prova nos autos que permitem ao Juízo - destinatário da prova - proferir sentença de mérito e existe um princípio constitucional de duração razoável do processo;”

A prova serve ao juiz, que é o destinatário de seu conteúdo e, portanto, na forma do art. 370, parágrafo único CPC/15, pode o mesmo indeferir a produção quando a reputar desnecessária ao deslinde da demanda. Confira-se a norma:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Nessa senda é a jurisprudência do TJRJ:

“DIREITO CIVIL. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Colisão entre veículo conduzido por particular e coletivo de ônibus por preposto de empresa. Concessionária de serviços públicos. A questão em comento versa sobre responsabilidade objetiva do prestador de serviço público, prevista no artigo 37, § 6º, da CRFB, decorrente de acidente de trânsito em via pública. Com efeito, a concessionária de serviços públicos responde objetivamente pelos danos causados na prestação do serviço público, sendo importante frisar ainda que as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros. [...] Sabido que o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele, na maioria das vezes, propiciar a produção daquelas que entender cabíveis ao desfecho da demanda, porque é ele que inicialmente julgará o feito. Somente por exceção e em casos pontuais é que o Tribunal deve intervir, afastando prova que o juiz repute necessária ou determinando aquela que o magistrado da primeira instância reputou supérflua. Trata-se de mera aplicação da regra do art. 130 do antigo CPC, que assim dispunha "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias", seguida em sua essência pelo atual art. 370 do CPC/2015. [...] 0116363-34.2012.8.19.0038 – APELAÇÃO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 12/12/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0008180-67.2014.8.19.0209

Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Cerceamento de defesa rechaçado. Magistrado que possui a prerrogativa de delimitar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas realmente necessárias ao adequado julgamento da lide, podendo indeferir as diligências protelatórias ou inúteis (art. 370, CPC). [...]. 0194100-59.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 28/11/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

E, ademais, o *link* inserido no recurso da ré também não resultou em imagens do fato.

Não houve, portanto, cerceamento de defesa na hipótese.

No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa do primeiro autor, arguida pela ré, sublinhe-se que, num primeiro momento, a legitimidade das partes se afere pela teoria da asserção, e, em tese, havendo a possibilidade, com base na lei e na jurisprudência, de requerer o primeiro autor, indenização por dano em ricochete é o mesmo legitimado para a ação judicial.

Quanto à teoria da asserção aplicável aos autores de ações judiciais, confira-se a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA, SÉGUIDO DE MORTE. PRESUNÇÃO DE CULPA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. - Ação indenizatória por danos materiais e morais, decorrente de atropelamento que vitimou o marido, pai e avô dos autores, envolvendo veículo da concessionária de serviço público. - **A ilegitimidade da parte, em conformidade com a teoria da asserção, deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante, as quais devem ser tidas como verdadeiras, a fim de se perquirir a presença ou não dos requisitos do provimento final.** Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa das 3ª e 5ª autoras mantida. - Na qualidade de concessionária de serviço público, responde a ré objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, decorrentes do exercício de sua atividade, exigindo-se a comprovação do fato,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0008180-67.2014.8.19.0209

do dano e do nexa causal. - Fato e nexa causal demonstrados por meio dos documentos juntados aos autos, especialmente o BRAT, concluindo que o acidente envolvendo veículo da concessionária ré ocorreu, bem como a morte da vítima. - Prova produzida nos autos que demonstram que condutores de coletivos têm perfeita visão da pista de rolamento no momento em que efetuam a manobra para entrar à esquerda na Rua Campo Grande, local do acidente. - Preposto da ré que faltou o dever de atenção ao deixar de observar o que ocorre ao redor do veículo que conduzia. - Falta de dever de cuidado da vítima que atravessou faixa de rolamento de intenso trânsito de coletivo, em local inadequado, apesar de existir faixa de pedestre cerca de 30 metros do local onde ocorreu o acidente. - Concorrência de causas. Tanto o condutor do veículo quanto a vítima, deixaram de agir com o dever de cautela que lhes compete. Incidência dos artigos 28, 29 e 69 do Código de Trânsito Brasileiro. - Dano moral in re ipsa. Indenizações fixadas na forma do artigo 945, do Código Civil. - Considero razoáveis e proporcionais os valores de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a esposa, R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para cada filho e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada neta. - Consectários legais incidentes sobre a verba indenizatória por danos morais: Juros de 1% a contar da citação. Correção monetária a partir do julgado. Incidência dos verbetes nºs 362 do STJ e 97 do TJRJ. - Despesas com sepultamento devidamente comprovadas. Condenação da empresa ré ao pagamento da metade dos valores despendidos pelos autos, o que equivale a R\$575,70 (quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), acrescidos de juros legais a contar da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso. - Ônus sucumbenciais e honorários advocatícios repartidos, na forma do artigo 85, § 2º e § 14 do CPC. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” (0013200-46.2017.8.19.0205 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 10/12/2020 - QUARTA CÂMARA CÍVEL) (g.n.)

“Agravo de instrumento. Ação de reparação por dano moral. Decisão saneadora que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva. Recurso. Provimento. **À luz da teoria da asserção, adotada pelo E.STJ, as condições da ação devem ser averiguadas de acordo com os elementos fornecidos pelo autor na petição inicial. Assim, caso seja necessária uma cognição aprofundada para avaliar a presença das condições da ação, essas matérias passam a se confundir com o mérito da demanda, e como tal deverão ser analisadas.** Jurisprudência e Precedente citado: Recurso Especial nº 1.755.099-RJ, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Julgado em: 21/03/2019. PROVIMENTO DO RECURSO.”. (0046604-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0008180-67.2014.8.19.0209

19.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a).
REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 26/11/2020 -
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. (g.n.)

No mérito, a controvérsia cinge-se em analisar se a ré causou constrangimentos vexatórios às autoras, ao abordá-las em corredor do shopping, logo após terem as mesmas deixado a loja, para exame da peça de vestimenta que a criança, 3ª autora, portava, e se desse procedimento decorreria dano moral para mãe e filha, e igualmente dano moral reflexo ao esposo/genitor, e, caso positivo, se o *quantum* arbitrado está de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade, bem como se os consectários de mora foram corretamente aplicados.

Trata-se de relação de consumo, já que os autores se enquadram no conceito de consumidores por equiparação, prevista no art. 17¹ CDC, estando a hipótese, portanto, subsumida à Lei nº 8.078/90 e aos princípios protetivos de defesa do consumidor, atraindo, por conseguinte, a aplicação do art. 14, do CDC, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, senão vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No caso em questão, a prova testemunhal foi bastante para demonstrar o tamanho do constrangimento sofrido pela segunda e terceira autoras, eis que, segundo informação prestada pela testemunha Sidnei Jesus de Souza, à fl. 615, o gerente da ré teria ido atrás das autoras em corredor do Shopping Village Mall, apenas em razão de um vendedor ter dito que “a mãe da menor teria o hábito de mexer nas coisas da loja e levá-las (...)”, presumindo o preposto eventual furto e pretendendo confirmá-lo com o exame da peça que a menor vestia.

O gerente da loja, preposto que teve atuação direta no fato, em seu depoimento em sede policial (fl.95), confirma a abordagem no corredor do shopping em razão da desconfiança de furto, já que o casaco que a menor vestia era idêntico ao vendido pela loja:

¹ Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0008180-67.2014.8.19.0209

“Que o declarante foi avisado pela vendedora Gabriela que o casaco infantil rosa que a filha de Carolina estava vestindo estava com plug magnético de segurança e que a mesma vestia e retirava de sua filha na loja; **que o declarante seguiu a mesma e abordou sutilmente Carolina no corredor do shopping e convidou a mesma para até a sua loja para retirar o alarme do casaco e conferir a mercadoria junto ao estoque** e que momento algum a chamou de ladra, apenas estava fazendo o seu trabalho. Que conferiu vestuário e verificou que não era mercadoria de seu estoque, apesar de ser idêntico ao que não vendidos na sai loja na Barra (única no RJ); (...)” (g.n.)

Um dos policiais (Elias da Costa) que foi chamado para atender a ocorrência, confirmou a postura do gerente afirmando em seu depoimento, às fls. 618, que “quando já no interior da loja, inclusive o depoente lá também, o gerente desceu umas escadas com o casaco na mão e disse que conferira o estoque, devolvendo o casaco para a solicitante.”

Ademais, é incontroversa a inexistência de alarme soando, bem como que o fato ocorreu no corredor do shopping, momento em que as autoras já teriam se retirado da loja.

Frise-se que a criança, ora terceira autora, estava com a vestimenta em seu corpo, o que certamente lhe causou enorme desespero por não entender o que estava acontecendo, ultrapassando em muito o limite do aceitável, já que a segunda autora teve que retirar a jaqueta de sua filha e entregar para o preposto da ré.

Configurado, portanto, o dano moral *in re ipsa*.

Aplica-se aqui a Teoria do Risco do Empreendimento, de modo que todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços responde pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Tal teoria, inclusive, aponta para o fato de que eventuais prejuízos inerentes ao negócio ou a falha da administração do negócio, inclusive de eventual falha de segurança, devem ser suportados exclusivamente pelo fornecedor.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0008180-67.2014.8.19.0209

Com efeito, não há nos autos comprovação de qualquer excludente prevista no §3º do art. 14 CDC², restando caracterizada a responsabilidade objetiva da ré.

Desta sorte, a condenação do réu a reparar os danos morais diretos da segunda e terceira autoras (mãe e filha) deve subsistir, pois corretamente reconhecida.

Conquanto o primeiro autor (pai) não estivesse no local no momento do fato, verifica-se a ocorrência de dano reflexo, já que chegou à loja logo após para amparar mãe e filha, que se encontravam em situação extremamente vexatória, acompanhando-as, por conseguinte, à delegacia.

Neste ponto, necessária a transcrição de mais um trecho do depoimento da testemunha Elias da Costa (fl. 618) afirmando “que ficou na loja até a chegada do marido da mãe da menor, pai da menor; que todas as partes foram conduzidas para a DP (...) que a criança pedia o casaco de volta (...)”.

No entanto, a verba indenizatória deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que não ocorreu na hipótese.

Com efeito, o *quantum* fixado pelo magistrado de piso em R\$ 20.000,00 para o primeiro autor (pai e marido) e R\$ 50.000,00 para cada autora (mãe e filha), deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 para o genitor e R\$ 20.000,00 para cada uma das segunda e terceira autoras, quantia que melhor se adequa às nuances do caso concreto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, do caráter punitivo-pedagógico, bem como aos parâmetros adotados por esta Corte.

Confira-se a jurisprudência para casos análogos, apontando-se que o valor que ora é fixado, leva em conta a particular circunstância do fato do serviço envolver uma criança de 4 anos de idade, fator que leva ao ajuste da indenização um pouco acima dos precedentes:

² § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0008180-67.2014.8.19.0209

“0025402-59.2016.8.19.0021 - Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 29/11/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. **ABORDAGEM DE CLIENTE POR SEGURANÇA FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ACUSAÇÃO DE FURTO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RISCO DO EMPREENDIMENTO.** REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Da análise do conjunto probatório, denota-se que a abordagem do autor foi realizada do lado de fora do estabelecimento comercial, provocando uma aglomeração de mais de 30 pessoas, mostrando-se absolutamente inapropriada. É evidente que a conduta do preposto da ré extrapola exercício regular de direito de vigilância, causando intenso constrangimento e humilhação ao autor, que se viu submetido ao vexame de ser acusado injustamente de furto, na presença de terceiras pessoas. Cabe à ré treinar seus funcionários e gerentes para que a abordagem aos clientes seja feita de forma que não gere humilhação e constrangimento em público, como o que ocorreu no caso em tela. Deve a ré suportar os riscos de suas atividades e os prejuízos decorrentes da falta de diligência e omissão de seus prepostos. Constatada falha na prestação de serviço, surge o dever da ré de indenizar o autor. **Dano moral configurado. Sentença que se reforma para julgar procedendo o pedido, condenando-se o réu ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, valor este que se mostra justo, suficiente e necessário para reparação dos danos sofridos** pelo autor. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” (g.n.)

“0025020-43.2009.8.19.0205 - Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 09/07/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - ACÓRDÃO Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação indenizatória. **Abordagem constrangedora por seguranças da loja.** Alegação de cárcere privado, falsa acusação, acionamento policial e inquérito penal. Prisão por dois dias e algumas horas, com respaldo em imputação de furto. Sentença de improcedência. Reforma do julgado. Agravo retido que não foi reiterado em preliminar de apelação. Não conhecimento. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa - desnecessidade da prova indeferida, em virtude da inversão do ônus da prova - art. 370, parágrafo único, do CPC. Negativa da autora, diante da acusação de furto, deflagrada pelos prepostos da ré. Fato não apreciado na esfera criminal. Suspensão condicional do processo antes do recebimento da denúncia. Demonstrada a realização de compras pela autora, inclusive por cupom fiscal emitido pela ré. Controvérsia quanto



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0008180-67.2014.8.19.0209

ao local exato da abordagem, sua duração e até quanto à detenção, pela autora, das mercadorias exibidas pelos prepostos da ré em sede policial. Não armazenamento do vídeo de gravação interna da loja, a despeito da pendência de dúvida quanto à ocorrência de furto e, apesar da formulação de requerimento do patrono da ré, antes do decurso de 30 (trinta) dias do fato. Prova supostamente apta a afastar a dúvida sobre a alegada falha no serviço, apurando-se a conduta da autora e a regularidade ou o excesso na conduta dos prepostos da ré. Testemunhas não ouvidas. Perda da prova oral decretada, em virtude da desídia processual da ré, sem ressaltar a prova requerida pela parte autora. Instrução probatória produzida pela autora preponderante no cotejo com aquela apresentada pela ré. Inviabilidade de conclusão da ocorrência de furto com respaldo único na palavra dos prepostos da ré. Conduta abusiva. Falha na prestação de serviço demonstrada. Comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral (art.373, inciso I, do CPC). Extensão do dano em questão que não inclui a prisão ou a detenção, nem o desfecho do inquérito ou do processo penal, por não integrarem a conduta dos prepostos da ré. Responsabilidade limitada à abordagem dentro da loja, ao tempo de espera sem liberdade de ir e vir e à decisão de acionar a polícia. **Dano moral configurado. Indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que atende aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, além dos parâmetros adotados por esta E. Corte.** Danos materiais não comprovados. Jurisprudência e Precedentes citados: 0010826- 57.2017.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 13/02/2019 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; 0017978-86.2014.8.19.0036 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 12/02/2019 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL e 0000504-09.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 29/05/2019 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Em relação aos consectários de mora incidentes sobre a indenização, escorreita a sentença, apenas, quanto à correção monetária, esta fixada a partir da publicação da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, segundo a qual “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”, já que é a partir desse instante que o dever de indenizar passa a existir.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0008180-67.2014.8.19.0209

Quanto aos juros de mora, assiste razão aos autores, considerando que a hipótese dos autos cuida de relação extracontratual, devendo, portanto, ser observado o art. 398 do CC e a Súmula nº 54 do STJ, *verbis*:

Art. 398. “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”

Súmula nº 54. “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Desta sorte, a sentença deve ser reformada para que os juros de mora sobre a verba indenizatória incidam a partir do evento danoso.

Isso posto **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso da ré para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o 1º autor (pai) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autora (mãe e filha), e pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do apelo dos autores para determinar que os juros de mora incidam a partir do evento danoso, mantendo-se os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator